



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 220/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA: 24/11/2017
PROCESSO Nº. 1/3202/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201407596
RECORRENTE: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Gláucia Maria Almeida Terceiro e Michel André Bezerra Lima Gradvohl
MATRÍCULA: 06429912 e 497.723-1-9
RELATOR: Conselheiro Felipe José Braga Hortêncio Jucá

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de infração lavrado por ter o contribuinte adquirido mercadorias sem nota fiscal no exercício de 2013 (julho a dezembro) -- Procedente em 1ª instância. Apresentado Recurso Voluntário. Auto de infração julgado PROCEDENTE, mantendo-se a decisão exarada em primeira instância, de acordo com o parecer da assessoria tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado - infringido o artigo 139 do Decreto de número 24.569/97 e artigo 18 da Lei de número 12.670/96 -- Penalidade aplicada prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei de número 12.670/96 - multa de 30% do valor da operação.

Palavras-chave: Omissão de entradas -- ICMS -- mercadoria sem nota fiscal -- procedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de imposto cumulado com multa, no valor total de R\$ 1.020.226,55 (um milhão, vinte mil e duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por ter o contribuinte adquirido mercadorias sem documentação fiscal (omissão de entradas), no exercício de 2013 (julho a dezembro), colaciona-se o relato da infração:

f.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Através do lançamento unitário de mercadorias do contribuinte no ano de 2013, constatamos que o contribuinte omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por entradas, conforme informações complementares em anexo.

O contribuinte teria infringido o artigo 139 do Decreto de número 24.569/97 e artigo 18 da Lei de número 12.670/96, sendo sua penalidade aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei de número 12.670/96 (multa de 30% do valor da operação), redação modificada pela Lei de número 13.418/03.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 21 - 40) alegando em síntese:

- Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração em razão de cerceamento de defesa e desrespeito ao contraditório, alegando que o Fisco Estadual acusa o contribuinte de suposta omissão de forma genérica, sem apresentar informações para a autuada apresentar devidamente sua defesa;
- Que não houve cometimento da infração imputada à autuada e que as mercadorias omissas não são comercializadas pela autuante;
- Que a autuação decorre de presunção, pois não há provas produzidas pelas autoridades autuantes para dar sustentabilidade legal ao auto de infração;
- Que seja julgado improcedente por não existir infração;
- Que caso não seja julgado nulo ou improcedente, seja realizada perícia para comprovar inexistência de infração e;
- Que caso não seja atendido nenhum dos pedidos, pede pela redução da penalidade aplicada, para o enquadramento da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” (200 Ufirces) ou a prevista no artigo 126 (10% do valor da operação), ambas da Lei de número 12.670/96.

A Ilustríssima Sra. Julgadora de primeira instância entendeu pela procedência do auto de infração (fls. 43-50), por entender que foram apresentados documentos suficientes comprobatórios da infração.

↓



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT

Após julgamento de primeira instância, a contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 57 - 66) alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação.

Após apresentado recurso, foi juntado aos autos processuais parecer de número 167/2017 da assessora processual-tributária (fls. 71 - 75), a qual opinou pela **procedência** da ação fiscal de acordo com a decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de entrar no mérito do auto em si, ressalta-se que a autuada apresentou preliminar requerendo a nulidade da ação fiscal por acreditar que não existiram provas suficientes para a comprovar a infração apontada, e, com isso, restaria ferido o seu direito à ampla defesa.

Todavia, encontram-se acostadas aos autos as planilhas utilizadas para realização da auditoria, bem como o Relatório do SLE (Sistema de Levantamento de Estoque), o qual detecta as omissões de entradas ou de saídas na empresa.

Desse modo, destaca-se o disposto no artigo 84, parágrafo 8º, da Lei de número 15.614/14, que expressamente determina que nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar prejuízo para as partes, não estando a empresa prejudicada em si, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios suficientes:

Lei de número 15.614/14

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Salienta-se que o auto versa sobre a alegação de ter o contribuinte adquirido mercadorias sem documentação fiscal (omissão de entradas), no exercício do ano de 2013 (julho a dezembro).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Sublinha-se que, após a análise dos registros de entrada e saída, Relatório do SLE (sistema de levantamento de estoque), bem como de notas fiscais da contribuinte, comprovou-se que a mesma omitiu entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no montante de R\$ 2.171.133,10.

Tem-se presente expressamente nos artigos de número 169 e 174 do Decreto de número 24.569/97 que o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal sempre que promover a entrada ou a saída de mercadoria de seus estabelecimentos:

Decreto de número 24.569/97

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, Anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Assim, restou clara a exigência quanto a emissão de nota fiscal, tanto na entrada quanto saída de mercadorias do estabelecimento comercial, e, com toda a documentação acostada ficou devidamente comprovada a omissão por parte do contribuinte.

Importante destacar o pedido de perícia apresentado por parte da contribuinte, entretanto, a mesma apresentou considerações genéricas acerca do levantamento, não apresentando contraprovas que apontassem as falhas existentes na documentação apresentada. Além disso, também não apresentou quesitos objetivos que pudessem conduzir o curso processual conforme determinam os artigos 92 e 93, parágrafo 1º da Lei de número 15.614/14:

Lei nº 15.614/14

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

f.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Portanto, com face em todo exposto, comprovado o ilícito, não cabendo assim o reequadramento da multa, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a Decisão condenatória de 1º grau.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da Operação (Base de Cálculo)	R\$ 2.171.133,10
Principal	R\$ 369.092,62
Multa (30% da Operação)	R\$ 651.133,93
Valor total	R\$ 1.020.226,55

DECISÃO

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele formulados: **1) Com relação a preliminar de nulidade suscitada por Cerceamento ao Direito de Defesa e desrespeito ao contraditório, pois o Fisco acusa de forma genérica - Foi afastada,** por unanimidade de votos, considerando que foi enviado ao contribuinte um CD com os arquivos produzidos pelos autuantes, além das Planilhas Fiscais contendo todos os dados das mercadorias analisadas e confrontadas com as informações da EFD do contribuinte. **2) Quanto à solicitação de perícia - Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. 92, § 1º, da Lei nº 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, sem indicação de de ponto específico no trabalho da fiscalização, não apresentando motivação que a justifique. Os elementos probatórios da infração são suficientes para o convencimento do julgador. No mérito, a 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

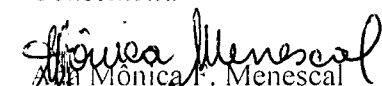
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, posto que esta estabelece penalidade menos severa. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 DEZEMBRO 2017



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

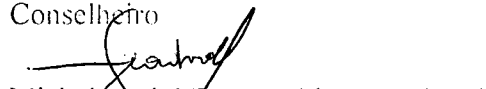

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavaleante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 12 12 17